Juízo: 2ª Vara Criminal e Juizado do Torcedor e Grandes Eventos de Comarca de Porto Alegre
Processo nº: 001/2.16.0062067-0 (CNJ:.0155998-40.2016.8.21.0001)
Tipo de Ação: Contravenções Penais
Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: Devian Carvalho Fagundes e outros
Local e data: Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

# OFÍCIO

Ofício nº: 2774/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Presidente:

Comunico a Vossa Senhoria que este Juízo PROIBIU o funcionamento da torcida Organizada " CAMISA 12" pelo prazo de cento e oitenta (180) dias , a contar do dia 05/08/2016, conforme decisão cuja cópia segue em anexo. Esclareço que durante a suspensão, ficam proibidos quaisquer faixas, instrumentos, camisetas ou acessórios identificadores da torcida proibida.

Atenciosamente.

Roberto Carvalho Fraga
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.
Presidente da
Federação Gaúcha de Futebol
Porto Alegre/RS

**001/2.16.0062067-0 (CNJ:.0155998-40.2016.8.21.0001)**

**Vistos...**

Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público em desfavor de DEVIAN CARVALHO FAGUNDES, DIEGO DA ROCHA LONDERO, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS e PEDRO HARRES MEZZOMO, dados como autores do fato delituoso descrito no art. 41 – B, do Estatuto do Torcedor. Sustentou, em preliminar, ser incabível a transação penal e propugnou a aplicação de cautelares aos acusados, proibindo-os de comparecer aos estádios onde o Internacional atuar. Também requereu a proibição de a torcida Organizada *Camisa 12* funcionar como organizada, por prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Juntou documentos.

**Relatei sucintamente, decido.**

**1- Do recebimento da peça acusatória.**

De início pontuo, assiste razão ao presentante do Ministério Público, quando afirma ser incabível a transação penal no caso vertente.

Houve claro concurso de delitos, fato que faz o apenamento cominado, decorrente do concurso, sobrepujar os limites objetivos do art. 61 da lei

9099/95.

Assim, vai acolhida a recusa do Agente Ministerial, da oferta da proposta de transação penal.

O presente feito será processado sob os auspícios do art. 394, II, do CPP.

Há evidências materiais da prática delitiva, principalmente no DVD que instruiu a inicial.

A autoria também veio indiciada nos atos de investigação que resultaram na identificação dos torcedores.

**Isso posto, porquanto plenamente hábil para o manejo da ação penal, recebo a denúncia.**

**2- Das medidas cautelares em relação aos acusados**

Os fatos foram graves, reveladores de um instinto agressivo, que sobrepuja as frustrações normais de qualquer torcedor. A par disso, ainda foram perpetrados atos sérios de depredação, em prejuízo do clube e de um dos seus profissionais.

Com efeito, permitir que esses torcedores permaneçam

frequentando os estádios, como se nada tivesse havido, será minimizar a gravidade do ocorrido e permitir os atos de reiteração, frente a outros resultados negativos quaisquer.

Não se pode submeter profissionais do clube a tamanho risco, uma vez que a violência é progressiva, de modo que, se hoje atingiu apenas o patrimônio, nada impede que se estenda às pessoas que titularizam a administração do clube.

Nesse sentido, é forçoso o deferimento da cautelar pleiteada.

**Isso posto, defiro o pedido do MP, para aplicar aos acusados DEVIAN CARVALHO FAGUNDES, DIEGO DA ROCHA LONDERO, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS e PEDRO HARRES MEZZOMO a medida cautelar de afastamento dos estádios onde o Internacional atuar, independente de mando de campo, por um prazo de 90 dias ou até que se encerre o presente feito – o que ocorrer primeiro.**

**No cumprimento da medida, os acusados deverão se apresentar na DPPA mais próxima do domicílio, local onde deverão permanecer no período entre ½ hora antes a ½ hora após a partida do Internacional havida em Porto Alegre; nos jogos de fora de Porto alegre, ficará dispensada a permanência no local, devendo haver apenas a apresentação no horário do jogo.**

**3- Da cautelar de afastamento da Torcida Organizada Camisa 12**

Tendo havido identificação da Torcida Organizada Camisa 12, a violência emergente dos fatos assume dimensão grupal, o que deve ser alvo da maior preocupação do poder público, principalmente por revelar o uso inadequado do direito à associação na forma de torcida organizada, deixando de lado o mister de apoiar o time, para se voltar para atos de violência desproporcional.

Some-se a isso, que há riscos de reiteração, decorrente da dificuldade de controle desses grupos, principalmente em situações como estas, nas quais existe uma revolta generalizada contra dirigentes do clube.

Nesse diapasão, permitir o livre funcionamento da organizada, será minimizar o ocorrido e abrir ensanchas para a reiteração, colocando pessoas inocentes em risco, as quais podem, inclusive, não participar de organizadas e serem surpreendidas com atos de selvageria como os ocorridos.

Impõe-se o acolhimento do pleito ministerial.

**Isso posto, defiro o pedido, e aplico à Torcida Organizada Camisa 12, a medida cautelar de proibição de funcionamento, enquanto perdurar a persecução criminal emergente destes fatos e por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que houve reiteração de atos de violência grupal, por esta organizada.**

**No cumprimento desta medida, fica proibida a ostentação de qualquer sinal de identificação da torcida organizada. A par disso, sabedor de que o clube já dispõe de mecanismo de controle individualizado do acesso dos integrantes da torcida organizada, fica vedado o acesso de todos os seus integrantes, pelo viés de integrante da organizada, o que impõe o cancelamento dos acessos de todos os integrantes da Camisa 12.**

**Essa decisão se fundamenta nos arts. 39 do estatuto do Torcedor c/c o art. 282, I, do CPP.**

Sem prejuízo da contagem do prazo de cumprimento da medida cautelar aplicada – que se principia com a intimação da liderança da torcida organizada, **designo audiência de admonitória à torcida organizada Camisa 12 para o dia 17 de Agosto de 2016, às 15 h 15 min,** ocasião em que serão esclarecidas as lideranças sobre a dimensão da medida aplicada e os consectários da eventual reiteração.

Expeçam-se mandados de citação aos réus, para que respondam no prazo legal (art. 396 CPP) e de intimação.

Oficie-se ao Internacional, para que dê cumprimento à medida.

Comuniquem-se às Autoridades encarregadas da fiscalização.

Formem-se expedientes de fiscalização dos torcedores.

Em 04/08/2016

Marco Aurélio Martins Xavier,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: MARCO AURELIO MARTINS XAVIER
Nº de Série do certificado: 3C301C7FBE1C9B6D34C4BA0ABA184746
Data e hora da assinatura: 04/08/2016 17:23:09

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00121600620670001201624579 37